



**PL 1070/2021**  
**00008**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.070, de 2021)

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 1.070/2021, o seguinte artigo:

“Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 9.795, de 1999, o seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados em função das multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental, revertidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, deverão ser destinados a ações em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e em educação ambiental, áreas consideradas prioritárias conforme os incisos II e III do art. 5º da referida Lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, determina, em seu art. 5º, que os recursos arrecadados com multas ambientais deverão ser destinados, prioritariamente, a projetos nas áreas de Unidades de Conservação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Educação Ambiental, Manejo e Extensão Florestal, Desenvolvimento Institucional, Controle Ambiental, e Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

De fato, embora possa-se considerar recomendável que a Lei não deva vincular receitas, de forma a permitir que a aplicação de recursos financeiros sejam flexibilizados, e mesmo sendo a Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico e a Educação Ambiental, apenas duas entre as sete áreas que o Fundo Nacional do Meio Ambiente deve considerar prioritária a aplicação



SF/21591.97143-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

dos recursos financeiros provenientes das multas por infrações ambientais, consideramos que as áreas beneficiadas pela emenda ora apresentada devam ter prioridade máxima.

Sendo assim, pedimos o apoio aos nobres Pares para essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/21591.97143-56